



**CONGRESSO NACIONAL  
EMENDA ADITIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** É instituído o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rarp), com as condições e os requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A adesão ao Rarp permite a opção pelas seguintes modalidades:

**I** – atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional; e

**II** – regularização de bens ou direitos que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.”

**“Art.** Fica autorizada a atualização do valor de bens móveis e imóveis localizados no território nacional adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2024 por pessoas físicas residentes no País e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**§ 1º** Poderão optar pela atualização prevista no caput:

**I** – os proprietários dos bens móveis e imóveis e os promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre os bens móveis e imóveis, independentemente de registro público; e

**II** – os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens móveis e imóveis que compõem o espólio.

**§ 2º** O valor atualizado do bem móvel ou imóvel será informado pelo contribuinte na data da opção.



LexEdit  
CD255249762000

**§ 3º** A opção pelo Rearp, para fins da atualização a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á mediante entrega de declaração, na forma do regulamento, e pagamento, integral ou em primeira quota, do tributo previsto.”

“**Art.** A diferença entre o valor do bem móvel ou imóvel atualizado nos termos do caput e o seu custo de aquisição será considerada acréscimo patrimonial, sujeitando-se a pessoa física ao pagamento do Imposto sobre a Renda à alíquota de 1% (um por cento) sobre o ganho de capital obtido e a pessoa jurídica à alíquota de 3% (três por cento), com prazo para pagamento de até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas.”

“**Art.** Fica autorizada a regularização de recursos, bens ou direitos por residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2024, de que sejam ou tenham sido proprietários ou titulares em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2024.

**§ 1º** A regularização de que trata o caput aplica-se aos bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil, que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

- I** – depósitos bancários;
- II** – certificados de depósitos;
- III** – cotas de fundos de investimento;
- IV** – instrumentos financeiros;
- V** – apólices de seguro;
- VI** – certificados de investimento ou operações de capitalização;
- VII** – depósitos em cartões de crédito; e
- VIII** – fundos de aposentadoria ou pensão.

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2020.

**§ 3º** A regularização dos bens e direitos e o pagamento do imposto na forma deste artigo e da multa prevista nesta Lei implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente



relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

**§ 4º** A remissão prevista no parágrafo anterior não alcança os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.”

**“Art.** O pagamento integral do tributo e o cumprimento das demais condições previstas nesta Lei, antes de sentença penal condenatória, extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem atualizados ou regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao Rearp:

**I** – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e

**II** – na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

**§ 1º** A extinção da punibilidade a que se refere o caput somente ocorrerá se o cumprimento das condições se der antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

**§ 2º** É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos aludidos crimes estiver incluída no programa de parcelamento previsto na presente Lei, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

**§ 3º** A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.”

**“Art.** Será excluído do Rearp, na modalidade regularização, o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou direitos declarados, bem como relativos à comprovação de que o valor dos ativos declarados corresponde ao valor de mercado apurado.

**Parágrafo único.** Na hipótese da exclusão de que trata o caput, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros que seriam aplicáveis, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.”

**“Art.** A alienação do imóvel submetido à modalidade atualização que correr no período de 3 (três) anos contado da adesão, exceto por transmissão



causa mortis ou decorrente de partilha em dissolução de sociedade conjugal ou união estável, acarretará a desconsideração de todos os efeitos do Rearp previstos nesta Lei, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago do Imposto sobre a Renda devido na hipótese de apuração de ganho de capital decorrente da alienação.”

“**Art.** A pessoa física ou jurídica é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da alienação do bem efetuada em data posterior à adesão ao Rearp, cópia dos documentos que ampararam a declaração e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma do regulamento.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir o Regime Especial de Atualização Patrimonial — REAP, aplicável a bens móveis, imóveis e cessões de direitos de origem lícita, cujos valores tenham sido declarados de forma incorreta ou permaneçam desatualizados por residentes ou domiciliados no País.

A medida visa permitir que os contribuintes possam regularizar espontaneamente a atualização dos seus bens, mediante o pagamento de um tributo sobre a diferença apurada, contribuindo de forma significativa para o incremento da arrecadação da União, sem a necessidade de majoração de alíquotas de tributos existentes, como o IOF.

Cumpre destacar que a presente iniciativa guarda estreita relação com o Projeto de Lei nº 7.323/2017, de minha autoria em conjunto com o Deputado Vanderlei Macris, cujo teor é análogo e que já à época visava permitir a regularização patrimonial de forma transparente, eficiente e com elevado potencial arrecadatório.

Ressalta-se, ainda, que matéria similar tramita atualmente na Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 458/2021, de autoria do Senador



Roberto Rocha, aprovado no Senado Federal e ao qual o projeto de minha autoria encontra-se apensado, aguardando deliberação.

É, portanto, tema maduro, debatido há anos no Parlamento, com amplo respaldo técnico e social.

Ademais, cabe enfatizar que desde 1995 a tabela de atualização de valores de imóveis não sofre qualquer correção, o que gera um evidente descompasso entre o valor real dos bens e aquele declarado para fins fiscais, distorcendo a base tributária e impactando negativamente a arrecadação.

Ao propor a presente Emenda, busca-se abreviar a entrada em vigor desse regime especial, antecipando seus efeitos e permitindo que bilhões de reais sejam arrecadados para a União, sem que se imponha qualquer elevação de tributos como o IOF, medida que poderia onerar ainda mais as atividades econômicas e a população.

Trata-se, portanto, de uma proposta responsável, alinhada aos princípios da eficiência, capacidade contributiva e justiça fiscal, além de representar importante instrumento de consolidação do equilíbrio fiscal e de fortalecimento das finanças públicas.

Conto com o apoio à presente Emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
(PODEMOS - PR)  
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255249762000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

